



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.065-A, DE 2014 **(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito de réplica dos partidos políticos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BILAC PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para disciplinar o exercício do direito de réplica política dos partidos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social, que diretamente os atinjam.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em seu Título II, o seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A Direito de Réplica Política

Art. 15-B. Os partidos políticos, com representação na Câmara dos Deputados que não integrem o governo ou constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio, têm direito de réplica às declarações políticas que diretamente os atinjam, proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social.

Art. 15-C. A duração e o relevo concedidos para o exercício do direito de réplica política são iguais aos das declarações que lhes tiverem dado origem.

Art. 15-D. Quando a declaração do governo tiver sido transmitida por veículo de radiodifusão ou de televisão e mais de um partido tiver solicitado o exercício do direito de réplica, o tempo será rateado em partes iguais pelos solicitantes, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente.

Art. 15-E. Ao direito de réplica política são aplicáveis, no que couber, os procedimentos previstos para o exercício do direito de resposta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora se apresenta, inspirado na legislação portuguesa, dispõe sobre o exercício do direito de réplica política dos partidos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por

veículo de comunicação social, que diretamente os atinjam.

O atual texto do art. 40º da Constituição Portuguesa consagra três instrumentos políticos importantes em defesa da cidadania e da estabilidade democrática, quais sejam: o direito de resposta a todas as pessoas e, aos partidos políticos, o direito de antena e o direito de réplica política.

Em Portugal, como atualmente ocorre no Brasil, o direito de réplica política não teve, originalmente, previsão constitucional expressa. Tal direito era previsto pelo estatuto da oposição e foi inserto explicitamente no texto constitucional português pela revisão de 1982.

De sorte que o art. 64º, da Lei nº 27, de 30 de julho de 2007, ao regulamentar a matéria, concede o direito de réplica política aos partidos representados na Assembleia da República que não façam parte do governo, relativamente aos quais o governo tenha proferido declarações políticas que os atinjam.

Desses três instrumentos de cidadania, a nossa Constituição Federal contempla tão somente o direito de antena aos partidos políticos (art. 17, § 3º) e o direito de resposta (art. 5º, inciso V). Relativamente a esse último, cabe ressaltar que o instituto se encontra atualmente sem regulamentação, em decorrência de o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 2009, ter declarado como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).

Após o julgamento da ADPF nº 130, a discussão sobre a necessidade de regulamentação do direito de resposta no direito brasileiro ganhou relevo, como facilmente se comprova pelos diversos projetos de lei dispendo sobre o tema, que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional.

Assim, aproveitando a experiência do direito português e o momento em que se intenta a regulamentação do direito de resposta, creio que se faz oportuno também discutir a inserção no ordenamento jurídico brasileiro, via legislação infraconstitucional, do direito de réplica dos partidos políticos.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para a promoção do pluralismo no debate público e fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e

([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

.....

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, do nobre Deputado Osmar Serraglio, acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. As

novas regras, que constam de três novos artigos a serem inseridos na legislação atualmente vigente sobre o tema, pretendem estabelecer o direito de réplica aos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados que não integrem o governo ou que não constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio. Assim, esses partidos terão o direito de acesso aos meios de comunicação para responder a declarações políticas que os atinjam diretamente e que tenham sido proferidas por órgão do governo.

Originalmente, a proposição havia sido distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do seu mérito, da sua constitucionalidade e da sua juridicidade. Contudo, tendo em vista o impacto das suas previsões sobre a comunicação social, o nobre Deputado Sandro Alex apresentou, em 08 de abril de 2014, requerimento de redistribuição, para que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Em 25 de abril do mesmo ano, a Mesa Diretora deferiu o requerimento, incluindo a CCTCI na análise da proposição.

O Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vivemos, no Brasil, um momento de extrema relevância para a sua vida política. Há um processo em curso de democratização do País, no qual os cidadãos, cada vez mais, têm assumido o protagonismo das decisões coletivas. Se, no início do processo de redemocratização, a luta da sociedade brasileira era, primordialmente, pelo direito de votar - a liberdade política mais basal de uma democracia - hoje o povo ocupa as ruas com outro objetivo: exigir que seus representantes eleitos atuem de acordo com os ditames do povo. Os protestos de junho de 2013 e as grandes manifestações de 2015 deixam bastante claro este novo momento pelo qual passa a democracia brasileira, em que a população participa de maneira cada vez mais ativa na vigilância das atividades do governo.

Mas, para exercer de maneira plena este papel de fiscalizador da coisa pública, o cidadão precisa ter pleno acesso à informação. Assim, regras que garantam a liberdade de expressão, a livre disseminação de informações políticas e o acesso dos partidos, inclusive de oposição, aos meios de comunicação, são de suma importância para promover a cultura política. É exatamente nesta tradição de garantir voz aos partidos que se apoia o Projeto de Lei nº 7.065, de

2014, do nobre Deputado Osmar Serraglio, que pretende estabelecer o direito de réplica aos partidos de oposição que sejam porventura atingidos por declarações políticas proferidas pelo governo.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a sua inspiração veio da legislação portuguesa, que no art. 64º da Lei nº 27, de 2007, prevê o direito de réplica política aos partidos da oposição. Seguindo o exemplo lusitano, o Projeto de Lei que aqui relatamos prevê que os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados que não integrem o governo ou que não constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio terão o direito de acesso aos meios de comunicação para responder a declarações políticas que os atinjam diretamente e que tenham sido proferidas por órgão do governo.

Trata-se, a nosso ver, de medida salutar, que em muito irá contribuir para um maior equilíbrio na “guerra de informações” que caracteriza as modernas democracias. O governo, por óbvio, costuma ter um acesso bastante privilegiado aos meios de comunicação e, por conseguinte, um poder bastante ampliado de disseminar suas visões sobre os fatos políticos. Os partidos de oposição ou independentes, por sua vez, costumam ter uma maior dificuldade em disseminar seus pontos de vista, já que não contam com o mesmo poder de agendamento e de divulgação de informações disponível ao governo. Cabe lembrar que esse poder é advindo de ferramentas como, por exemplo, os meios de comunicação estatais, financiados pelo povo, mas nem sempre independentes dos ditames governamentais.

Exatamente por isso, é necessário que a legislação estabeleça mecanismos de contrabalanceamento, que possam fortalecer as oposições e a elas garantir os canais necessários para que versões oficiais de fatos políticos possam ser contrapostos. O Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, visa exatamente aumentar a voz da oposição, por meio de mecanismos que virão a ser adicionados aos já existentes direito de antena e direito de resposta concedidos aos partidos políticos. Ademais, trata-se de uma experiência já adotada em Portugal há quase sete anos, com amplo sucesso, e que pode ser facilmente adaptada à realidade brasileira, sem incorrer em qualquer aumento do dispêndio governamental.

Há, contudo, alguns ajustes a serem feitos na proposição, que a dotarão de ainda mais abrangência e eficácia. Uma primeira mudança que sugerimos é a ampliação do seu escopo, incluindo não apenas os veículos de comunicação social tradicionais, como originalmente proposto, mas também outras plataformas de comunicação, como a internet. Esta ampliação se faz necessária

para manter a legislação atualizada frente à crescente importância da internet na veiculação de mensagens políticas e ao contínuo surgimento de novas plataformas de compartilhamento de conteúdos.

Além disso, consideramos necessária a realocação das mudanças para outro Título mais afeito ao tema, a substituição de alguns termos utilizados na proposta original, bem como o acréscimo de definições mais específicas para tais termos. Assim, com uma nova redação para estes pontos específicos, não apenas minimizaremos eventuais conflitos de interpretação como também ampliaremos a aplicabilidade das regras propostas.

Desse modo, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado BILAC PINTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2014

Acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o exercício do direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o

exercício do direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título IV-A e do seu respectivo art. 49-A.

“Título IV-A

Direito de Réplica Política

Art. 49-A. Ao partido com representação na Câmara dos Deputados que não integre o governo ou não constitua bloco parlamentar que lhe manifeste apoio, é assegurado o exercício do direito de réplica às declarações oficiais que o atinjam, ainda que de forma indireta, em razão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, proferidas por agente político governamental, difundidas pela imprensa escrita, por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), disponibilizadas na internet ou compartilhadas em qualquer outra plataforma.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se agente político governamental o ocupante de cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado ou de diretor de autarquia ou fundação de nível federal.

§ 2º O pedido para o exercício do direito de réplica, em face de declarações divulgadas em qualquer época, não circunscritas ao período eleitoral, será apresentado à Justiça Eleitoral, aplicando-se, no que couber, os procedimentos e as regras próprios do direito de resposta estabelecidos nos arts. 58 e 58-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º Quando, em relação às declarações de que trata o §2º, for deferido a mais de um partido o exercício do direito de réplica, no caso de veiculação por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), o tempo será rateado em partes iguais entre os solicitantes, porém nunca inferior a um minuto para cada um.

§ 4º Em qualquer hipótese, caso seja deferido o direito à réplica, cabe ao responsável pelas declarações arcar com os

custos relativos à sua veiculação, divulgação, disponibilização ou compartilhamento, conforme a respectiva mídia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BILAC PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.065/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jefferson Campos, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Manoel Junior, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Odorico Monteiro e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2014

Acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o exercício do

direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o exercício do direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título IV-A e do seu respectivo art. 49-A.

“Título IV-A

Direito de Réplica Política

Art. 49-A. Ao partido com representação na Câmara dos Deputados que não integre o governo ou não constitua bloco parlamentar que lhe manifeste apoio, é assegurado o exercício do direito de réplica às declarações oficiais que o atinjam, ainda que de forma indireta, em razão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, proferidas por agente político governamental, difundidas pela imprensa escrita, por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), disponibilizadas na internet ou compartilhadas em qualquer outra plataforma.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se agente político governamental o ocupante de cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado ou de diretor de autarquia ou fundação de nível federal.

§ 2º O pedido para o exercício do direito de réplica, em face de declarações divulgadas em qualquer época, não circunscritas ao período eleitoral, será apresentado à Justiça Eleitoral, aplicando-se, no que couber, os procedimentos e as regras próprios do direito de resposta estabelecidos nos arts. 58 e 58-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º Quando, em relação às declarações de que trata o §2º, for deferido a mais de um partido o exercício do direito de réplica, no caso de veiculação por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), o tempo será rateado em partes iguais entre os solicitantes, porém nunca inferior a um minuto para cada um.

§ 4º Em qualquer hipótese, caso seja deferido o direito à réplica, cabe ao responsável pelas declarações arcar com os custos relativos à sua veiculação, divulgação, disponibilização ou compartilhamento, conforme a respectiva mídia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
